EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.512 - MG (2017/0136445-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	MARCUS CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMBRAIA
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA E FURTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Não se prestam os embargos de declaração para discutir matéria nova, que não foi apresentada pela parte anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 112, inciso I, do Código Penal — que fixa como termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação — não pode ser interpretado da forma que importe em agravamento da situação do condenado.

2. Dessa forma, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória da pena é a data do trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes envolvidas no processo.

3. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27.01.2009, tendo o agravante sido condenado às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão e 4 anos de reclusão para os crimes de quadrilha e furto, de forma que o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão executória é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

4. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, verifica-se que entre o trânsito em julgado para a acusação e os dias atuais transcorreu lapso prescricional superior a 8 anos, sem que houvesse o início do cumprimento da pena. Logo, configurada a

prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c.c com o art. 112, ambos do Estatuto Repressivo.
5. Embargos de declaração rejeitados. *Habeas corpus* concedido, a fim de declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, concedendo, contudo, habeas corpus, a fim de declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator